PARECER Nº 336/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Processo: 9331/2025

Autoria: Vereador Marcrean Santos

Assunto: Projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS E HIBRIDOS PLUG-IN EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende estabelecer a obrigatoriedade de previsão e implantação de infraestrutura para carregamento de veículos elétricos e híbridos plug-in em condomínios residenciais, comerciais e mistos no Município de Cuiabá/MT.

O autor da propositura a justifica, em suma, nos seguintes termos:

> *O projeto visa não apenas atender à demanda atual, mas também preparar o município para o futuro, promovendo uma mobilidade urbana mais limpa, inteligente e alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima).*
>
> *Importante ressaltar, que este projeto de lei teve estudo em conjunto com a Associação da Advocacia Condominial (ANACON), instituição de âmbito nacional, cujo escopo é tutelar o direito dos condomínios, a advocacia especializada e fomentar este direito que embora antigo, é tímido, sendo pouco conhecido inclusivo por moradores de edificação coletiva.*
>
> *Desta feita, é certo que a bandeira encampada pela ANACON, está representada pelo presente projeto de lei, como uma contribuição a capital mato-grossense, legislando sobre matéria que é realidade de consumo dos cuiabanos na atualidade: os carros elétricos.*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O processo recebeu **parecer da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR –* opinando pela *Aprovação***.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, *sobre a oportunidade e conveniência da matéria*.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece **o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

> ***Art. 51-B Compete a Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo:***
>
> ***I - emitir parecer em todos os projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Recursos Minerais;***
>
> *II - emitir parecer no projeto do Plano Diretor;*
>
> *III - emitir parecer nos projetos que tratem de poluição do ar, visual e sonora do município, incluindo a disciplina sobre anúncios de publicidade nos logradouros públicos;*
>
> ***IV - emitir parecer nos projetos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, no Código de Obras e Edificações e no Código Sanitário e de Posturas e nas leis sobre definição de zoneamento urbano;***
>
> *V - emitir parecer nos projetos sobre saneamento, destinação de coleta de lixo e esgotamento sanitário;*
>
> *VI - emitir parecer sobre projetos destinação de resíduos sólidos de qualquer natureza;*
>
> *VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados ao meio ambiente.*

A medida alinha-se perfeitamente com os objetivos de **proteção ao meio ambiente** e **desenvolvimento sustentável**, constituindo importante instrumento de política pública ambiental municipal. A facilitação do uso de veículos elétricos contribui diretamente para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa como CO, NOx e material particulado no ambiente urbano, melhorando significativamente a qualidade do ar em Cuiabá. A transição para mobilidade elétrica representa uma das principais estratégias globais de mitigação das

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

mudanças climáticas, posicionando o município como cidade pioneira na região Centro-Oeste.

Além disso, os veículos elétricos produzem significativamente menos ruído que veículos convencionais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida urbana e redução da poluição sonora. A mobilidade elétrica apresenta maior eficiência energética comparada aos combustíveis fósseis, otimizando o uso de recursos energéticos disponíveis. O aumento da demanda por energia elétrica para veículos pode incentivar investimentos em fontes renováveis como solar e eólica, especialmente considerando o potencial energético de Mato Grosso.

A medida promove a adoção de tecnologias limpas e sustentáveis, posicionando Cuiabá na vanguarda da inovação urbana ambientalmente responsável.

A aprovação da proposição revela-se extremamente oportuna considerando o crescimento exponencial do mercado de veículos elétricos no Brasil, as políticas públicas federais de incentivo à mobilidade elétrica como o Programa Rota 2030, e os compromissos internacionais do Brasil para redução de emissões. O momento tecnológico é favorável, com maturidade tecnológica dos sistemas de recarga, redução progressiva dos custos de implementação e disponibilidade de normas técnicas consolidadas pela ABNT.

Cuiabá tem oportunidade estratégica única de posicionamento como capital de estado com forte crescimento urbano e centro econômico regional com potencial de influência, podendo exercer liderança na região Centro-Oeste. A demanda crescente se evidencia pelo aumento da frota de veículos elétricos e híbridos, a demanda dos consumidores por infraestrutura adequada e a pressão do mercado imobiliário por diferenciação sustentável.

Os impactos ambientais diretos incluem a redução significativa das emissões veiculares e consequente diminuição de poluentes atmosféricos locais, melhoria da qualidade do ar especialmente relevante para área urbana densa como Cuiabá, e redução do efeito ilha de calor através da menor geração de calor pelos motores elétricos.

Os impactos indiretos abrangem o estímulo ao mercado verde com desenvolvimento de cadeia produtiva sustentável, a educação ambiental através da conscientização da população sobre alternativas sustentáveis, e o efeito demonstração que pode influenciar municípios vizinhos e da região.

Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público, como demonstrado.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.

III – VOTO

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VOTO DO RELATOR PELA **APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003100310039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310038003100310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maria Avalone** em **18/06/2025 13:00**
Checksum: **A35281029B1D0DD6EEBABF17B38137E4FC66A35EDF6729CCEBA73204187B2DAB**